

ALEPI

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

GABINETE DA DEPUTADA GRACINHA MÃO SANTA

PARECER DA SENHORA DEPUTADA GRACINHA MÃO SANTA, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 103 DE 2025.

EMENTA: Dispõe sobre o reconhecimento de utilidade pública da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Institucional na Administração Pública, Privada e Instituições do Terceiro Setor – FUNDAPS e dá outras providências.

I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Deputado Henrique Pires que tem por objetivo o reconhecimento de utilidade pública da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Institucional na Administração Pública, Privada e Instituições do Terceiro Setor – FUNDAPS e dá outras providências.

A proposição conta com diversos documentos que passarão a serem analisados em sequência.

À Comissão de Constituição e Justiça compete a análise do aspecto constitucional, legal, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação (Art. 123, I, “a” do Regimento Interno). Além do mais, no que se refere à outorga da titulação de utilidade pública analisa se estão presentes os requisitos exigidos pela Lei nº 5.447/2005 e suas posteriores alterações.

Ao ser encaminhado a esta Comissão coube a mim relatar a proposição, o que faço nos termos do Art. 97 do Regimento Interno.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei tem por objetivo o reconhecimento de utilidade pública da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Institucional na Administração Pública, Privada e Instituições do Terceiro Setor – FUNDAPS.

Os parâmetros a serem seguidos para a análise da proposição serão apenas a análise dos requisitos regimentais e a verificação da presença dos documentos e condições estabelecidas na Lei nº 5.447, de 24 de maio de 2005, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública às associações e fundações instaladas ou com sede no Estado do Piauí e suas posteriores alterações, não devendo esta relatoria imiscuir-se nos critérios de conveniência e oportunidade, posto que foram externados pelo Autor do Projeto de Lei no momento de sua interposição.

A Lei nº 5.447/2005 versa que:

Art. 2º A declaração de utilidade pública far-se-á através de Lei Estadual devendo a entidade interessada estar constituída há pelo menos, um ano, salvo no caso de



ALEPI

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
GABINETE DA DEPUTADA GRACINHA MÃO SANTA

Fundação Pública que tenha por objetivo a otimização dos serviços prestados à população por qualquer dos Poderes, instruído o requerimento com as seguintes Provas: (NR) **(Redação dada pela Lei nº 5.497, de 29 de setembro de 2005).**

a) possuir personalidade jurídica, comprovada mediante juntada de Certidão de Registro de Pessoas Jurídicas, fornecida pelo cartório em que se averbou o registro e de cópia do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica);

b) que esteve em efetivo e contínuo funcionamento, durante o ano imediatamente anterior à formulação do pedido, com a exata observância dos estatutos, principalmente quanto ao pleno exercício de suas atividades fins, mediante juntada do Estatuto;

c) que não são remunerados, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados, exceto no caso de associações, fundações ou organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva e desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto e, em caso de dissolução seu patrimônio será incorporado ao de outra entidade congênere ou ao Poder Público." (NR) **(Redação dada pela Lei nº 8.144, de 12 de setembro de 2023).**

d) que se obriga a publicar, anualmente, a demonstração da receita e despesa realizadas no período anterior, desde que contemplada com subvenção por parte do Estado, neste mesmo período;

e) que seus dirigentes e conselheiros fiscais sejam portadores de ilibada conduta e idoneidade moral.

§ 1º Os requisitos da alínea "c", se não constarem do Estatuto, deverão ser objeto de declaração formal, firmada pela diretoria da entidade.

§ 2º A publicação de que trata a alínea "d" far-se-á mediante notificação ou afixação dos seus relatórios ou balancetes em local habitual, de fácil acesso ao conhecimento da comunidade representada.

§ 3º A falta de quaisquer dos documentos enumerados nas alíneas "a", "b" e "c" em até trinta dias, ensejará a que o processo seja arquivado.

§ 4º Ficam dispensadas, também, do cumprimento do prazo de que trata o caput deste artigo, as entidades já reconhecidas de utilidade pública nos âmbitos federal e municipal. **(Incluído pela Lei nº 5.555, de 20 de abril de 2006)**

Ao compulsar os autos da presente proposição verifica-se que foram cumpridos os seguintes requisitos:

a) constituição há mais de um ano. Nos documentos apresentados consta que a Fundação foi constituída em 25 de agosto de 2020, conforme da Certidão do registro da Ata de instituição;



ALEPI

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

GABINETE DA DEPUTADA GRACINHA MÃO SANTA

b) possui personalidade jurídica, comprovada mediante a juntada de Certidão de Registro de Pessoas Jurídicas e Cópia do Cartão do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

c) que esteve em funcionamento efetivo e contínuo, durante o ano anterior à formulação do pedido, comprovando com a juntada da Escritura Pública de Constituição da Fundação e das atas de eleição de diretores;

d) que não remunera, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados, bem como não distribui lucros, bonificações ou vantagens aos dirigentes, conforme Declaração expressa formulada nos autos.

e) que em caso de dissolução seu patrimônio será incorporado ao de outra entidade congênere ou ao poder público, conforme ficou expressado por Declaração formulada nos autos.

f) dirigentes e conselheiros fiscais sejam portadores de ilibada conduta e idoneidade moral. Este requisito restou comprovado com a apresentação de Certidões de Antecedentes Criminais emitidas pelo Sistema Nacional de Informações Criminais (ePOL-SINC). Dessa forma, verifica-se que a falta de anotações criminais em desfavor dos integrantes presume que detém conduta ilibada e idoneidade moral.

No que se refere à obrigatoriedade da publicação anual dos demonstrativos de receita e despesa realizadas, a lei faz a ressalva de que somente se aplica desde que a associação seja contemplada com subvenção por parte do Estado. Dessa forma, a exigência dessa obrigação deverá se protrair no tempo quando do adimplemento da condição recebimento de subvenção por parte do Estado.

Anexou-se também Certidões Negativas de débitos federais, além da Certidão de Regularidade do FGTS.

Na análise do contexto técnico-legislativo verifica-se que a proposição está dentro das competências constitucional e regimental delegadas ao proponente, não invadindo competência privativa.

Ante ao exposto, considerando a competência do proponente e o atendimento dos requisitos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e dos termos regimentais de técnica legislativa, **voto pela APROVAÇÃO do presente projeto de lei no âmbito desta Comissão.**

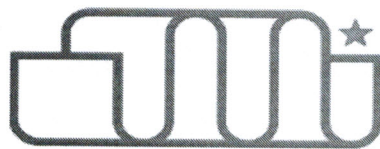
É como voto.

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e deliberação resolve pela:

() Aprovação.

() Aprovação com Emenda.



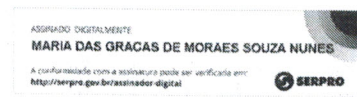
ALEPI

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

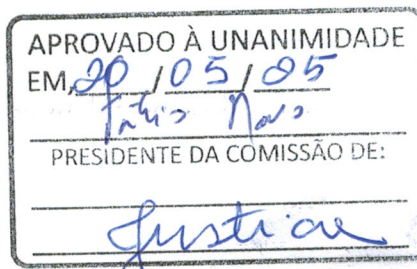
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
GABINETE DA DEPUTADA GRACINHA MÃO SANTA

- (☒) Aprovação com Substitutivo.
() Rejeição.
() Transformação em Indicativo.
() Aprovado em reunião conjunta.

Sala das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa em Teresina/PI, ____ de ____
de 2025.



Deputada Gracinha Mão Santa
Relatora na CCJ



mm

[Signature]